



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO

Memorando n.º: 027/2.025/SMAG.

Lagoa da Prata-MG, 11 de fevereiro de 2.025.

À senhor Controladora do Município.
Alexandra Carvalho Fonseca
Nesta.

Assunto: Pedido de informações sobre a representação da licitante VMT Construções Ltda. – processo licitatório 221/2024 – concorrência 11/2024

Caríssima,

Na representação em questão indaga a licitante que foi-lhe tolhido o direito de usufruir do benefício de empate ficto previsto na legislação de regência (art. 44 da LC 123/2006), arguindo, ainda, que a Administração não agiu de forma em atingir a proposta mais vantajosa (art. 64 da Lei Federal 14.133/2021).

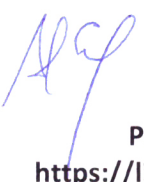
Consultando os autos, verifica-se que a Agente de Contratação registrou em ata de sessão que o licitante não se credenciou como beneficiário da legislação, conforme previa o Edital (Cláusula Segunda).

DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

2.1. Poderão participar desta Concorrência Eletrônica os interessados que estiverem previamente credenciados no Sistema de Compras www.licitardigital.com.br).

2.2. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluindo a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

2.3. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais nos Sistemas relacionados no item anterior e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

 Por se tratar de Concorrência Eletrônica, toda sua tramitação ocorre por uma plataforma: <https://licitar.digital/>. Todas as licitantes fizeram seu cadastro na plataforma declarando não se enquadrarem como ME/EPP/COOP. Neste momento o sistema já adotada procedimentos lógicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO

padrões para um certame sem microempresas empresas de pequeno porte, microempreendedor individual e cooperativas, razão pela qual a licitante não foi arguida eletronicamente sobre o empate ficto.

Após a fase de lances e habilitação foi iniciada a fase de manifestação de recursos, onde a licitante, ora representante, manifestou intenção de recurso alegando que não lhe foi concedido o direito de desempate ficto. A Agente de Contratação indeferiu a intenção de recurso. Devido a modalidade de licitação ser na forma eletrônica, as etapas, critérios de desempates, preferências se dão de forma automática pela plataforma não havendo como sanar erros após a abertura do certame. O licitante se responsabiliza pela exatidão dos seus dados cadastrais, como observa-se no cadastro de todos os fornecedores.

Dessa forma, mesmo que a Agente de Contratação reconhecesse a existência da Declaração de Micro Empresa da licitante, conforme consta em sua documentação, a plataforma não tramitaria nada fora do próprio cadastro dos fornecedores, restando em erro insanável causado pela licitante. A própria licitante informa na representação que deixou de informar em campo do sistema de licitação eletrônica sua condição de beneficiária da licitação.

O erro da licitante em se cadastrar como microempresa para o certame custará para a Administração em dois aspectos: no primeiro, pelo fato de que deixou de contratar por preço mais viável, vez que a licitante poderia ter apresentado uma proposta para cobrir o preço melhor apurado na sessão e, segundo, por que será necessário anular os atos ocorridos desde o cadastro da licitante, retomando a fase de lances, habilitação e outros atos, em nova oportunidade, ou seja, o retrabalho custa dinheiro para os cofres públicos.

Contudo, outra alternativa não resta à Administração, salvo melhor juízo, vez que nos autos há uma certidão, dentre outros documentos que comprovam ser a licitante, ora representante, enquadrada como microempresa solicitante do benefício de ordem advinda da legislação de regência. Devemos reconhecer, todavia, que mesmo se valendo da certidão a plataforma eletrônica não proporcionaria o reconhecimento do direito da licitante, pelo que só restaria à Administração voltar ao cadastramento de licitantes.

Portanto, com fundamento no disposto nos arts. 71, II, §2º e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, e no Princípio da Autotutela, sou da opinião de que faz-se necessário revogar os atos externos ocorridos no processo licitatório 221/2024 – concorrência 11/2024 e, ainda, corrigida a cláusula editalícia (5.10.12) que não previa o empate ficto adequadamente ao texto do art. 44, §1º da LC 123/2006.

É o que se tem a informar.

À disposição para maiores esclarecimentos, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Alysson Elias Macedo
Secretário Municipal de Administração e Governo